



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

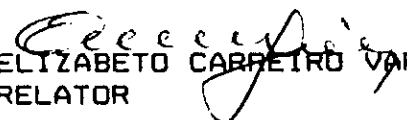
PROCESSO No.: 10880/010.534/91-13
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
RECURSO No.: 78.659
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986
RECORRENTE : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - OESTE (SP)
ACORDÃO No.: 104-12.828

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO - Tributa-se a importância relativa ao acréscimo de patrimônio, quando não comprovada ou justificada a origem dos recursos para suportar referido acréscimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARAO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/010.534/91-13

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.828

RECURSO Nº. : 78.659

RECORRENTE : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

No processo de revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte JOSE RICARDO DE OLIVEIRA relativa ao exercício de 1986, foi constatado um aumento patrimonial não comprovado no valor de Cr\$ 464.179.290,00 e em consequência constituído um crédito tributário total de Cr\$ 3.645.581,61 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física e encargos legais.

A exigência fiscal teve origem na tributação do valor de Cr\$ 464.179.290,00, referente a acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela análise da evolução patrimonial do contribuinte, nela se inserindo as aquisições de veículos correspondentes as notas fiscais de fls. 10/16 destes autos.

O contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação de fls. 24, na qual contesta o lançamento, exponto, em resumo, o seguinte:

"HOUE, SEM DUVIDA, UM ILICITO PENAL TRIBUTARIO.

Alguém, não se sabe com que propósito, teria faturado esses veículos em nome do impugnante.

Além disso, da estampa das Notas Fiscais, conforme se verifica não há outros comprovantes a quem foram entregues esses veículos. Unicamente, há a emissão das Notas fiscais de venda Série B-3. E, portanto, s.m.j. a D. Autoridade vistora efetuou o auto de infração com PRESUNÇÃO de que o impugnante seria o destinatário das vendas efetuadas pela concessionária FORD - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL - CAR LTDA.

De todas as formas, a Intimação proposta trouxe ao Impugnante o CONHECIMENTO DO FATO que lhe era TOTALMEN-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/010.534/91-13

ACORDÃO No.: 104-12.828

TE DESCONHECIDO até o momento da intimação no dia 05 de abril de 1991.

Enseja o presente caso, a instauração de Inquéritos Administrativos e Policiais e o devido processo-crime, por FALSIDADE IDEOLÓGICA, bem como, evidentemente, SIMULAÇÃO.

Mesmo assim, cremos que não basta a mera presunção para imputar ao Impugnante o Auto de Infração nos termos propostos.

Terá o Digno Delegado, em sua representação, a auditoria Fiscal, em consequência promover diligências e verificações no sentido de saber do destino dos veículos, quem os comprou efetivamente, (controle administrativo da Concessionária), se foram pagos em cheque ou em dinheiro - se estão registrados na contabilidade da Empresa Revendedora, por que se utilizou o nome do Impugnante, se houve engano, se houve descaminho, se houve sonegação a que título?

Mesmo porque, apesar de por si só constituir um ilícito penal a ser descortinado, considera o impugnante que a Verificação da D. Vistora não cuidou de efetuar uma investigação mais completa junto as demais fontes de informações a que estiveram, e certamente estão e estarão vinculados os registros dos veículos, e que pudesse comprovar a procedência ou origem ou não de tal indício, constante nas Notas Fiscais, visto que o princípio processual que deve prevalecer neste caso é que: - "Onus da prova cabe a quem alega".

Isto porque o poder fiscalizante da D. Vistora é Poder de Polícia em matéria de apuração tributária.

E, no caso, a Empresa Distribuidora responsável pela Venda de Mercadorias, no mínimo, do controle da emissão das Notas Fiscais de mercadoria de BEM DURAVEL regulado por legislação específica, não podendo se furtar a aclarar os fatos, vez que, se cometeu FALSIDADE IDEOLÓGICA com suas emissões de NOTAS FISCAIS.

Por outro lado, será necessário um levantamento completo junto aos órgãos registradores de Veículos "Automotores" - DETRAN - e tornar inalienáveis os veículos objetos da "SIMULADA VENDA", bem como, a verificação de seus proprietários deste a sua origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/010.534/91-13
ACORDÃO No. : 104-12.828

Assim, deve socorrer-se de diligências, interpelações judiciais e extrajudiciais, de inquéritos administrativos e tributários que sem dúvida se lançam contra a DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL - CAR LTDA. e inclusive os depoimentos pessoais dos gerentes, proprietários, vendedores e demais responsáveis pela empresa, bem como, os seus empregados."

Em razão do pedido do interessado, foi solicitado informações sobre os veículos ao DETRAN e realizado diligência junto a Distribuidora de Veículos AL - CAR Ltda., conforme documentos de fls. 35/52.

O Autor do Procedimento Fiscal, com vista a esclarecer aspectos suscitados na impugnação, assim se manifesta:

"Diante as razões de impugnação, informamos que a documentação carreada para os autos, fls. 35/36, contradizem as afirmações do contribuinte, pois, a empresa AL - CAR, às fls. 35/47, forneceu cópia, entre outros, de alguns recibos de venda de veículos onde a assinatura do vendedor é semelhante a do impugnante; O DETRAN, fls. 52/56, apresentou alguns extratos, de veículos registrados no município de São Paulo, obtidos no terminal de computação da PRODESP, onde aparece o contribuinte como proprietário de alguns dos veículos em questão."

Sobre a defesa do recorrente, a autoridade de primeiro grau em sua Decisão de fls. 59, em resumo, assim se pronunciou:

"Não assiste razão ao impugnante, pois não se comprovou nenhuma "falsidade ideológica" nos presentes autos, pois, pela diligência constante de fls. 35, os veículos de que tratam os documentos de fls. 10/16 foram realmente adquiridos pela contribuinte interessado, com o CPF no. 684.577.588-53, que, à época dos fatos, era funcionário da empresa diligenciada - Distribuidora de Veículos Al - Car Ltda.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/010.534/91-13
ACORDAO No. : 104-12.828

Diante das diligências e documentos produzidos às fls. 35/57, é de se indeferir as demais diligências solicitadas, por prescindíveis, de acordo com o artigo 17 do Decreto no. 70.235, de 06.03.1972.

Ao contribuinte foram dadas todas as oportunidades para se defender de forma ampla e irrestrita, não tendo, pois, como alegar cerceamento de defesa."

Por discordar da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, recorre o interessado para este Conselho, sustentando os mesmos fundamentos aduzidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/010.534/91-13
ACORDAO No. : 104-12.828

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

O recurso atende aos dispositivos do Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

O litígio tem início com a lavratura do Auto de Infração no valor de Cr\$ 3.645.581,61 referente a Imposto de Renda Pessoa Física e Engargos Legais, motivando por um aumento patrimonial não justificado, em função das notas fiscais de fls. 10/16 destes autos, de emissão da empresa DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL - CAR LTDA., correspondente, no ano base de 1985, no montante de Cr\$ 496.700.000,00.

O contribuinte em sua defesa sustenta que jamais adquiriu os veículos a que se reportam as notas fiscais de fls. 10/16 e conclui tratar-se de uma "simulação de venda", portanto, da prática de um ilícito penal tributário (falsidade ideológica), pois alguém teria faturado tais veículos em seu nome. E finaliza por afirmar que o único vínculo que teve com a citada empresa foi empregatício.

Além dos documentos fiscais de fls. 10/16 destes autos, a autoridade fiscal determinou a realização de diligência junto a empresa Distribuidora de Veículos AL - CAR LTDA., onde foram obtidos os documentos de fls. 35/57, os quais evidenciam não só a existência de uma relação entre o fato que deu origem ao lançamento, mas também comprovam o vínculo existente entre o contribuinte e a Distribuidora de Veículos Al - Car, quando o recorrente, à época (1984 a 1988), trabalhou como empregado contratado nas funções de Auxiliar de Faturista e Tesoureiro da referida empresa. E ainda, consta às fls. 53/56 fichas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/010.534/91-13

ACORDAO No. : 104-12.828

do Cadastro de Certificados de alguns dos veículos em questão, onde o nome do recorrente consta como proprietário.

O recorrente protesta pela apresentação de novas provas e ainda solicita que o fisco investigue por completo os fatos, com vista a identificação dos responsáveis pela "falsidade ideológica" que assegura conter os documentos fiscais. Conforme Boletim de Ocorrência de fls. 73, foi solicitado em 25.07.91, a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de apurar o ilícito criminal denunciado pelo contribuinte. Sabemos que o prazo normal para conclusão do Inquérito Policial é de 30 (trinta) dias e decorridos quase 2 (dois) anos da data de sua instauração até a interposição do recurso a este Conselho, ocorrido em 05.05.93, a defesa não anexou aos autos qualquer peça do procedimento que comprovasse a ocorrência do ilícito penal que alega com tanta ênfase.

A vista do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, face a inexistência nos autos de qualquer elemento de prova que coloque dúvidas quanto a autenticidade dos documentos que motivaram a cobrança do crédito tributário objeto do litígio.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1995


ELIZABETO CARREIRO VARÃO